



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.120 - CE (2019/0252686-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO**
ADVOGADOS : **JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099**
: **DANIELA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - CE032737**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
2. Na hipótese, o juiz sentenciante negou o apelo em liberdade porque subsistiam os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública. Segundo consta, o agravante foi surpreendido na posse de significativa e variada quantidade de entorpecentes (249g de maconha e 115g de cocaína), e se utilizava do seu bar como "boca de fumo".
3. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.120 - CE (2019/0252686-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO**
ADVOGADOS : **JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099**
: **DANIELA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - CE032737**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante insiste na tese de que não há fundamento idôneo na decisão que lhe negou o apelo em liberdade, pois o Juízo sentenciante apenas se referiu à gravidade abstrata do delito.

Destaca que a imposição de medidas alternativas ao cárcere é suficiente a caso, sobretudo por ter ele condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de permitir o recurso em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.120 - CE (2019/0252686-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO**
ADVOGADOS : **JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099**
: **DANIELA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - CE032737**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Na hipótese, o juiz sentenciante negou o apelo em liberdade porque subsistiam os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública. Segundo consta, o agravante foi surpreendido na posse de significativa e variada quantidade de entorpecentes (249g de maconha e 115g de cocaína), e se utilizava do seu bar como "boca de fumo".

3. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"O recurso não merece ser provido.

A Corte de origem, ao denegar a ordem ao *habeas corpus*, ratificou a negativa de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos:

"Vê-se que a autoridade apontada como coatora, condenou o paciente pela prática dos crimes de tráfico de droga (art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, estabelecendo o regime fechado para o início do cumprimento da sanção.

Prossegue negando ao réu, ora paciente, o direito de recorrer em liberdade, por entender preenchidos os requisitos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, haja vista a quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas - 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) de maconha e 115g (cento e quinze gramas) de cocaína -, bem como porque utilizava o seu bar como "boca de fumo", destacando a garantir a ordem pública. Confira-se:

"PENA DEFINITIVA. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime fica o Réu WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO condenado à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.

DIAS-MULTA. Considerando as condições econômicas do réu, que inclusive é assistido pela defensoria pública, fixo o valor do dias-multa em um trinta avos do salário mínimo, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/2006.

REGIME. Fixo como regime inicial o FECHADO de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 59 c/e art. 33, ambos do Código Penal), tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, bem como porque utilizava o seu bar como "boca de fumo".

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, bem como a suspensão condicional da pena (art. 44 e 77 do CP), em razão da pena fixada.

Manutenção da prisão preventiva:

Presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva do acusado, tendo em vista que seu bar funcionava como ponto de comércio de entorpecentes, a fim de garantir a ordem pública." (pág. 34 – sic).

Assim, da análise dos autos, percebe-se que o juiz a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentou a manutenção do réu no cárcere de forma idônea, com fulcro na garantia de ordem pública, como bem destacou na decisão que indeferiu o pedido de recorrer em liberdade. Confira-se:

“Cuida-se de requerimento (fls. 295/303) apresentado por WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO visando o direito de recorrer em liberdade, haja vista que a sentença (fls.

268/274) que condenou o mesmo à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias- multa manteve sua prisão preventiva. (...) Primeiramente, cabe a ressalva de que a existência de condições pessoais favoráveis do requerente (residência fixa, ser tecnicamente primário, exercer atividade remunerada etc.) não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a prisão processual é recomendada por outras circunstâncias fáticas. (...) No outro ponto levantado, relativamente a paridade de tratamento em relação a pessoa de ANAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, tem-se que tal paralelo é destituído de fundamento, haja vista que o juízo, após toda instrução processual, entendeu pela absolvição de ANAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA e, em outro giro, pela condenação do réu WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO por tráfico de drogas.

A alegação de carência de fundamentação do dispositivo da sentença que manteve a prisão preventiva não merece prosperar, posto que o juízo não fez alusão à gravidade abstrata do delito, nem limitou-se a mantê-la como efeito automático da condenação, havendo exposição concreta dos motivos que levaram a manutenção da segregação cautelar, salientando-se que a prisão preventiva do acusado seria necessária ao resguardo à ordem pública frente ao fato de que o seu bar funcionava como ponto de comércio de entorpecentes.

O art. 312 do Código de Processo Penal, exige, para a custódia cautelar, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (...) No caso em questão, a sentença condenatória constatou que WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO tinha em depósito 115 (cento e quinze) gramas de cocaína e 249 (duzentos e quarenta e nove) gramas de maconha junto a uma balança de precisão e sacos de sacolé, além de haver diversas denúncias de tráfico relativas ao bar de WESLEY. Tais fatos permitem deduzir que o bar de propriedade do condenado funcionava como ponto de tráfico de drogas, estando esta exposição fática constante do corpo da sentença que manteve a prisão preventiva do réu.

Portanto não há de se cogitar ausência de fundamentação, alegação à gravidade abstrata do crime ou prisão preventiva como efeito automático da condenação; quando, em verdade, a manutenção da segregação cautelar se deu com base em fatos concretos visando resguardar toda a coletividade que é atingida por toda sorte de efeitos nefastos oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por derradeiro, resta prejudicada alegação de que o fim da instrução processual encerraria necessidade de resguardo à ordem pública, haja vista que não existe qualquer nexo entre o encerramento da persecução penal (prolatação de sentença condenatória em juízo de 1º grau) e o perigo que a liberdade do acusado representa para toda sociedade. Aliás, pelo contrário, o PERICULUM LIBERTATIS tornou-se mais evidente após a instrução processual, pois após toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas, perante todo manancial probatório, vislumbra-se com mais vigor a necessidade de resguardo à ordem pública, que não pode ser deixada à própria sorte em face de quem, habitualmente, matem um ponto de tráfico de entorpecentes.

Assim o entendimento do juízo é pela manutenção da prisão preventiva, haja vista que manifesta-se como essencial no caso, não havendo nenhuma outra medida capaz de substituí-la sem ameaça a toda coletividade. (...)” (sic)

Colhe-se dos autos, que o paciente esteve preso preventivamente durante toda a instrução processual. Convém, então, que nessa condição permaneça ao aguardo do trânsito em julgado de sua condenação, pois, conforme constatado, o juiz apresentou razões para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Se o réu permaneceu preso quando pesavam sobre ele apenas indícios de autoria e materialidade, não seria lógico ou razoável ser posto em liberdade após a colheita de prova plena do crime que conduziu à prolação da sentença condenatória. Isso porque o Juiz impetrado, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, agiu munido de convencimento formado sobre a sua culpabilidade, sendo logicamente incoerente decisão em sentido diverso.

[...]

Portanto, a prisão decorrente de sentença condenatória, quando necessária, como in casu, não ofende o princípio do estado de inocência.

Ante o exposto, conheço do presente habeas corpus, e DENEGO a ordem requestada.

É como voto" (e-STJ, fls. 222-229).

A teor do disposto no art. 312 do CPP, a prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando, presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, for necessária ao resguardo da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

Na hipótese, como se observa, as instâncias antecedentes, na forma do § 1º do art. 387 do CPP, negaram ao recorrente o apelo em liberdade sob o fundamento de que subsistiriam os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, diante da elevada quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (249g de maconha e 115g de cocaína), bem como no fato de utilizar seu bar como "boca de fumo".

A seguir, o seguinte julgado que respalda esse entendimento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO À TODA A AÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal no indeferimento do direito de recorrer em liberdade em hipótese na qual o paciente, condenado à pena, em regime fechado, de 5 anos e 10 meses e 3 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes previstos, respectivamente, nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, respondeu preso a toda a ação penal, em especial devido à variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 13g de maconha, 56 porções de *crack* pesando 13g, duas porções de *crack* pesando 9g e 5 porções de cocaína pesando 1,5g.

3. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

4. Ordem não conhecida. "

(HC 376.876/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgamento em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

Convém anotar, ainda, que esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 297-300).

Como se verifica, a custódia provisória foi mantida, por ocasião da sentença condenatória, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, dada a gravidade do fato atribuída ao agente, pois, segundo consta, ele foi surpreendido na posse de significativa e variada quantidade de droga (249g de maconha e 115g de cocaína) e se utilizava do seu bar como 'boca de fumo'.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0252686-2

AgRg no
RHC 117.120 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000227-93.2018.8.06.0170 0000273-82.2018.8.06.0170 0000513-37.2019.8.06.0170
06277745020198060000 2279320188060170 2738220188060170 5133720198060170
6277745020198060000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
DANIELA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - CE032737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ANAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY FLÁVIO DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADOS : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
DANIELA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - CE032737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).